



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO EM HABILITAÇÃO DE EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AUTOS DE TOMADA DE PREÇOS Nº008/2023.

Recorrente: CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Recorrida: Comissão de Licitação.

Prefeito Municipal de Brunópolis-SC.

Decide:

A Recorrente ataca Decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa PLANALTO BRITAGEM alegando que a mesma não teria apresentado de acordo com o edital e orientação do TCU e Lei 14.133/2021 os atestados de capacidade técnica para a execução de OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM C.B.U.Q, no Município de Brunópolis/SC.

Cumprido ressaltar que a presente Licitação está sob a égide da Lei nº8.666/93.

Não pode o Gestor utilizar os dois ordenamentos jurídicos para uma mesma licitação, ou seja, não pode o órgão público aplicar para uma mesma licitação o regime da Lei 14.133/21 junto com o regime da Lei 8.666/93, aplica-se um ou outro nunca a mistura dos dois.

Até porque o Município de Brunópolis, sequer implantou até a presente data os procedimentos regidos pela Lei nº14.133/21.

O que importa dizer que a análise do presente recurso é feito sob a disciplina e regras da Lei nº8.666/93.

Analisando a Decisão da Comissão de Licitação, com o devido respeito aos argumentos da Recorrente, importa dizer que a mesma não deve ser retificada em nada, mantendo-se hígida a referida decisão que habilitou junto com outras empresas a empresa Planalto Britagem.



Digo isso por que.

Os argumentos da Recorrente não encontram respaldo nas emanações da Lei nº8. 666/93 a qual está licitação está sendo processada.

O Atestado de Capacidade Técnica Operacional serve para que o poder público possa se certificar de que a empresa que está contratando para o fornecimento de um produto ou execução de um serviço realmente tem as aptidões necessárias.

Por isso, esse documento é como se fosse uma espécie de “carta de recomendação” e deve ser emitido por outra empresa privada ou órgão público para qual a empresa já tenha trabalhado anteriormente.

O serviço ou produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital e nem pode ser exigido nos termos da Lei nº8.666/93 quantidade mínima.

Na verdade, o serviço ou produto precisam ser **similares** ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica que você deve entregar só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa.

Isso significa que o serviço ou produto descrito no atestado deve ter tido quantidades e prazos aproximados ao requerido no edital.

Alega a Recorrente em seu recurso que a empresa não apresentou a capacidade técnica de até 50% da obra, como sugere a jurisprudência do TCU e o art.67, §1º e 2º da Lei nº14.133/2021.

Não sigo a linha de raciocínio do Recorrente neste caso em especial, primeiro porque a jurisprudência do TCU se dá em caso específico, não é genérica e cada caso deve ser analisado de forma cautelosa para não criarmos



um motivo de anulação da licitação por criar uma condição restritiva da competição.

Destaco, por conseguinte que a Lei nº8.666/93, a qual este edital está disciplinado, não recepciona o argumento da Recorrente ao prescrever o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;

Veja que a Lei nº8.666/93 que disciplina esta licitação, veda exatamente o que a Recorrente quer que prevaleça sobre a Decisão da Comissão, devendo para evitar cerceamento do princípio da ampla concorrência e restrição de participante ser rechaçado por esta autoridade, prevalecendo na íntegra a Decisão da Comissão que habilitou a empresa Planalto Britagem, pois consoante se compra dos documentos que instruem o processo licitatório, a



Estado de Santa Catarina
Município de Brunópolis

empresa PLANALTO BRITAGEM apresentou nos termos do Edital e da Lei nº8.666/93 o competente atestado de capacidade técnica, comprovando que possui plenas condições de executar o objeto da licitação.

Destaco finalmente que a empresa PLANALTO apresentou contrarrazões estabelecendo-se assim o contraditório exigido em respeito ao devido processo legal.

Em conclusão, esta autoridade hierárquica, Prefeito Municipal de Brunópolis-SC, CONHECE DO RECURSO interposto e no mérito **NEGA PROVIMENTO** mantendo-se intacta a Decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa PLANALTO BRITAGEM e outras.

Comunique-se a Recorrente CONSBRITA e a empresa PLANALTO com minhas homenagens de consideração respeito.

Determino o prosseguimento do processo licitatório.

Nada Mais.

Brunópolis-SC, em 08 de dezembro de 2023.

VOLCIR CANUTO

PREFEITO MUNICIPAL